



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90467/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0021.000170/2025-11

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de higienização da evaporadora sem desinstalação, manutenção preventiva geral, diagnóstico, corretiva, instalação e desinstalação de condicionador de ar split hi-wall e piso teto, destinados à manutenção dos condicionadores de ar, dos quartéis e demais estruturas da PM/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026, publicada no DOE, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos referem-se a aspectos técnicos previamente definidos pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os referidos questionamentos foram encaminhados a PM-CPOFLICITACOES - Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (72428340)

1. Da tempestividade

O instrumento convocatório estabelece como limite para impugnações e pedidos de esclarecimento o dia 20/05/2026, sendo a abertura da sessão pública prevista para 25/05/2026. Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

2. Da síntese da impugnação

A presente impugnação tem por finalidade requerer a retificação do edital para que sejam exigidos, de forma expressa e objetiva, os seguintes requisitos de qualificação técnica:

- a) registro ativo da empresa licitante no CREA;
- b) responsável técnico registrado no CREA, com atribuições compatíveis com climatização, refrigeração, ar-condicionado, instalação, manutenção preventiva e manutenção corretiva;
- c) vínculo formal do responsável técnico com a empresa até a data do certame, não sendo suficiente mera promessa de vinculação futura;
- d) Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico, acompanhada do respectivo atestado; e) previsão expressa de emissão de ART para a execução contratual.

3. Da natureza técnica do objeto

O objeto licitado não se limita à simples limpeza de aparelhos. O edital contempla higienização da evaporadora, manutenção preventiva geral, diagnóstico, manutenção corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar split hi-wall e piso teto.

As especificações técnicas incluem atividades como desinstalação e reinstalação completa, verificação de rolamentos e motores, medição de tensão e amperagem, verificação de fuga de gás refrigerante, utilização de bomba de vácuo, medição de pressões, análise de compressor, avaliação de componentes mecânicos e eletromecânicos, conexão de tubulações de refrigeração e drenagem, fiação elétrica, suportes e fixações.

Portanto, trata-se de objeto diretamente relacionado a sistemas de refrigeração, arcondicionado, instalações mecânicas e equipamentos eletromecânicos, exigindo responsabilidade técnica formal perante o conselho profissional competente.

4. Da necessidade de registro da empresa licitante no CREA

O edital, na forma atual, exige profissional habilitado, mas não exige expressamente que a empresa licitante esteja registrada no CREA. Tal omissão pode permitir a habilitação de empresa que não esteja regularmente autorizada a executar serviços técnicos de engenharia mecânica, refrigeração e climatização. A Lei nº 5.194/1966 estabelece que as pessoas jurídicas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à engenharia somente podem iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.

A Lei nº 6.839/1980, por sua vez, determina que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras decorre da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados.

No presente caso, a atividade básica contratada envolve instalação, manutenção preventiva, diagnóstico e manutenção corretiva de sistemas de ar-condicionado. Assim, a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA não configura excesso, mas requisito mínimo de regularidade para a execução do objeto.

Sem registro da empresa no CREA e sem responsável técnico formalmente vinculado, não há segurança quanto à emissão regular de ART, formação de acervo técnico e responsabilização técnica pela execução dos serviços. Também fica fragilizada a validade dos atestados de serviços técnicos eventualmente utilizados pela empresa, uma vez que a atuação em serviços sujeitos à fiscalização profissional deve ocorrer com regularidade perante o conselho competente.

5. Da necessidade de responsável técnico registrado no CREA

O edital menciona profissional registrado no “conselho profissional competente”, porém não define qual conselho será aceito. Considerando a natureza do objeto, a exigência deve ser direcionada ao Sistema CONFEA/CREA.

A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro mecânico atividades relacionadas à execução de serviços técnicos, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamentos e instalações, bem como atividades referentes a instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de refrigeração e de ar-condicionado e serviços afins e correlatos.

Desse modo, para resguardar a Administração e assegurar adequada fiscalização técnica, o edital deve estabelecer que o responsável técnico seja profissional registrado no CREA, com atribuições compatíveis com o objeto licitado, preferencialmente da modalidade mecânica.

6. Da necessidade de vínculo do responsável técnico até a data do certame

O Termo de Referência admite a comprovação por “compromisso de vinculação futura”. Essa previsão fragiliza a qualificação técnico-profissional, pois permite que a licitante participe sem dispor, no momento do certame, de profissional efetivamente vinculado e responsável pela execução dos serviços.

Em objeto que envolve sistema frigorigeno, gás refrigerante, componentes eletromecânicos, instalação, desinstalação, manutenção corretiva e emissão de ART, a Administração deve exigir demonstração concreta de disponibilidade técnica na fase de habilitação.

Por isso, requer-se a exclusão da possibilidade de mera declaração de compromisso futuro, exigindo-se que o responsável técnico esteja vinculado à empresa até a data de abertura do certame ou, no mínimo, até a data de apresentação da proposta/habilitação.

A comprovação poderá ocorrer por contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços vigente, certidão de registro da empresa junto ao CREA com indicação do responsável técnico ou outro documento formal hábil que comprove vínculo real e disponibilidade técnica.

7. Da necessidade de CAT e ART

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. No âmbito do Sistema CONFEA/CREA, essa comprovação se materializa por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT, vinculada à respectiva ART.

A Lei nº 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para contratos de execução de obras ou prestação de serviços referentes à engenharia. Assim, sendo o objeto composto por serviços técnicos de climatização/refrigeração, deve o edital prever expressamente a emissão de ART para a execução contratual. A exigência de CAT do responsável técnico não tem caráter restritivo indevido. Ao contrário, assegura que o profissional indicado possui experiência técnica efetivamente reconhecida pelo conselho competente, compatível com o objeto a ser contratado.

8. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o provimento da presente impugnação;

- b) a retificação do edital para exigir expressamente registro ativo da empresa licitante no CREA;
- c) a retificação do edital para exigir responsável técnico registrado no CREA, com atribuições compatíveis com climatização, refrigeração, ar-condicionado, instalação, manutenção preventiva e manutenção corretiva;
- d) a exclusão da possibilidade de simples compromisso de vinculação futura, exigindo-se que o responsável técnico esteja formalmente vinculado à empresa até a data de abertura do certame ou da apresentação da proposta/habilitação;
- e) a exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA em nome do responsável técnico, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica; f) a previsão expressa de emissão de ART para a execução dos serviços contratados;
- g) caso a Administração mantenha a redação atual, que apresente justificativa técnica e jurídica expressa para admitir empresa sem registro no CREA, profissional sem vínculo efetivo e comprovação por compromisso futuro;
- h) a suspensão da sessão pública, se necessária, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso a retificação altere a formulação das propostas ou as condições de habilitação.

RESPOSTA - A PM-CPOFLICITACOES, se manifestou por meio da Nota Técnica Id. (72479147):

PARTE II – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
Pedido de Impugnação 1	Registro da empresa licitante no CREA
Tipo	Impugnação – Qualificação Técnica
Argumento	A impugnante aponta que o TR exige profissional habilitado, mas não exige expressamente que a empresa licitante esteja registrada no CREA, permitindo potencialmente a habilitação de empresa não autorizada a executar serviços técnicos de engenharia, refrigeração e climatização.
Embasamento	A Lei nº 5.194/1966, em seus arts. 8º e 59, e a Lei nº 6.839/1980 determinam que as pessoas jurídicas que exercem atividades relacionadas à engenharia devem promover seu registro nos Conselhos Regionais. O Tribunal de Contas da União já reconheceu que a exigência de registro da PJ no CREA como condição de habilitação é legítima quando o objeto envolve atividade sujeita à fiscalização do sistema CONFEA/CREA (Acórdão TCU 2051/2005-Plenário, entre outros). O objeto licitado inclui instalação de sistemas de climatização, manipulação de fluidos refrigerantes e conexões eletromecânicas – atividades de engenharia sujeitas à emissão de ART. A ausência de exigência de registro da PJ no CREA constitui omissão relevante que compromete a segurança técnica da contratação.
Conclusão	PROCEDENTE. A exigência de registro ativo da pessoa jurídica no CREA não constitui restrição indevida à competitividade, mas requisito mínimo de regularidade para a execução de serviços de engenharia, conforme o arcabouço normativo vigente.
Recomendação	Inserir no Adendo Modificador, no tópico de Qualificação Técnica do TR, a exigência de certidão de registro ativo da empresa licitante no CREA, emitida pelo Conselho Regional da jurisdição de sua sede, válida na data da sessão pública. A exigência aplica-se a todos os lotes.

Pedido de Impugnação 2	Responsável técnico registrado no CREA – especificação do conselho competente
Tipo	Impugnação – Qualificação Técnico-Profissional
Argumento	A impugnante aponta que o TR menciona "conselho profissional competente" sem definir qual seria esse conselho. Considerando a natureza do objeto – sistemas de climatização, refrigeração e instalações eletromecânicas –, o conselho competente é o CREA, e o responsável técnico deve ter atribuições compatíveis com a Resolução CONFEA nº 218/1973.
Embasamento	A Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao engenheiro, dentre outras, atividades de execução de serviços técnicos, manutenção e operação de sistemas de refrigeração e ar-condicionado e serviços correlatos. O objeto do certame – que abrange verificação de pressões, manipulação de gás refrigerante (R-22, R-410A e outros), medição de tensão e corrente, diagnóstico de compressores e instalação de sistemas frigorígenos – demanda habilitação técnica no âmbito do sistema CONFEA/CREA. A redação genérica "conselho profissional competente" é insuficiente e pode ensejar a habilitação de profissionais sem atribuição legal para o exercício das atividades contratadas.
Conclusão	PROCEDENTE. A especificação do CREA como conselho competente e a delimitação das atribuições compatíveis com o objeto é necessária para assegurar a qualidade técnica da execução contratual.
Recomendação	Retificar o TR para que a exigência de responsável técnico indique expressamente: profissional registrado no CREA, habilitado na área de Engenharia ou formação técnica equivalente com atribuições compatíveis com sistemas de climatização, refrigeração e ar-condicionado, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973. A comprovação se dará por certidão de registro do profissional no CREA, acompanhada do comprovante de vínculo.

Pedido de Impugnação 3	Vínculo efetivo do responsável técnico na data do certame
Tipo	Impugnação – Qualificação Técnico-Profissional
Argumento	A impugnante requer a exclusão da possibilidade de comprovação de vínculo do responsável técnico por meio de simples "compromisso de vinculação futura", exigindo-se que o profissional esteja formalmente vinculado à empresa até a data de abertura do certame ou da apresentação da proposta/habilitação.
Embasamento	O TCU reconhece, em regra, que o responsável técnico deve estar vinculado à licitante na data da habilitação quando o objeto exige responsabilização técnica imediata. Contudo, o próprio Tribunal também reconhece que tal exigência deve ser calibrada à natureza do certame, ao seu objeto e ao seu alcance geográfico (Acórdão TCU 1.827/2008-Plenário; Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário). No presente caso, trata-se de licitação na modalidade Sistema de Registro de Preços, organizada em 8 lotes regionais que abrangem 52 municípios distribuídos por todo o Estado de Rondônia – do extremo norte (Guajará-Mirim) ao extremo sul (Vilhena). A exigência de responsável técnico formalmente vinculado já na fase de habilitação, para um certame cujo resultado é apenas o registro de preços e não a contratação imediata, mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade. Isso porque a empresa pode ser declarada vencedora de lotes em diferentes regiões do Estado sem, no momento do certame, ter certeza sobre quais lotes efetivamente resultarão em contratação. Exigir vínculo comprovado na habilitação equivaleria a exigir estrutura técnica plena antes mesmo de qualquer obrigação contratual surgir. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente necessário. Ademais, o art. 82 da mesma lei, que regula o SRP, não prevê exigência mais rígida do que a aplicável à contratação direta. Assim, é proporcional e juridicamente sustentável exigir o vínculo do responsável técnico como condição prévia à assinatura do contrato – e não à habilitação –, momento em que a contratação efetiva já está definida, o escopo regional é conhecido e a exigência produz efeito concreto.
Conclusão	IMPROCEDENTE. A Administração mantém a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico mediante "compromisso de vinculação futura", ajustando, contudo, a redação do TR para tornar expressa a exigência de que a comprovação efetiva do vínculo seja apresentada como condição prévia e obrigatória à assinatura do contrato, sob pena de desclassificação/inabilitação superveniente. A posição adotada é proporcional à natureza do certame (SRP com 8 lotes regionais em todo o Estado de Rondônia), preserva a competitividade e encontra amparo no art. 67, §1º, e no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos precedentes do TCU que admitem a flexibilização da exigência de vínculo do RT em certames de ampla abrangência geográfica.
Recomendação	Manter a redação atual do TR quanto à possibilidade de "compromisso de vinculação futura". Incorporar, por meio do Adendo Modificador ao Termo de Referência a ser elaborado em razão dos demais pontos desta Nota Técnica, cláusula expressa determinando que a empresa declarada vencedora em cada lote, quando convocada para a assinatura do contrato, deverá apresentar, como condição prévia e indispensável à formalização contratual, documentação comprobatória do vínculo efetivo do responsável técnico com a pessoa jurídica, admitindo-se: (a) contrato social com participação como sócio; (b) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; (c) contrato de prestação de serviços vigente; ou (d) certidão de registro da empresa no CREA com indicação do

responsável técnico. O descumprimento dessa condição no prazo fixado para assinatura implicará a desclassificação da licitante para o respectivo lote, com convocação da próxima classificada, nos termos do art. 90, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021. A inclusão no TR via Adendo Modificador assegura que a exigência conste do documento-fonte do certame, produzindo efeitos tanto no edital quanto na minuta de contrato dele decorrente, sem necessidade de inserção isolada em cada instrumento.

Pedido de Impugnação 4	Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
Tipo	Impugnação – Qualificação Técnico-Profissional / Execução Contratual
Argumento	A impugnante requer: (a) a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA em nome do responsável técnico, vinculada ao atestado de qualificação técnica; e (b) a previsão expressa de emissão de ART para a execução contratual.
Embasamento	Quanto à ART: a Lei nº 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica como obrigação legal para todo contrato de prestação de serviços de engenharia. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 9º, I, e art. 28, prevê a modalidade aplicável a este contrato: ART de obra ou serviço, uma por contrato celebrado em cada lote, registrada no CREA-RO antes do início das atividades ou em até 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço (art. 28, §1º, da Resolução), ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente. O custo do registro, conforme Tabela A da Portaria nº 139/2025 do CREA-RO, é de R\$ 108,39 (contratos até R\$ 15.000,00) ou R\$ 285,59 (acima desse valor) por contrato — custo irrisório, absorvível no BDI da empresa, sem impacto relevante na competitividade. A inclusão expressa no TR é adequada para reforçar o controle administrativo e eliminar dúvidas interpretativas. Quanto à CAT: a empresa requereu a exigência de CAT para todos os lotes do certame, sem distinção. A Administração, ao analisar o pedido, reconhece que a CAT constitui instrumento de comprovação mais robusto que o atestado avulso, pois é verificada pelo CREA contra os registros de ART do profissional. Contudo, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente reconhece o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado como instrumento hábil de comprovação de qualificação técnico-operacional, sem exigir que esteja vinculado a uma CAT. Para um objeto caracterizado como serviço comum e contínuo, a exigência adicional de CAT mostraria desproporcional, notadamente em lotes situados no interior do Estado de Rondônia, onde o mercado fornecedor é naturalmente mais restrito e os profissionais com acervo técnico formalizado junto ao CREA são menos numerosos. Ademais, todos os lotes envolvem os mesmos tipos de serviços técnicos, com complexidade e risco operacional idênticos — de modo que qualquer exigência de habilitação deve ser uniforme para todos, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). Por essas razões, a Administração opta por dispensar a CAT uniformemente em todos os lotes, mantendo o atestado como instrumento único e suficiente de comprovação.
Conclusão	PROCEDENTE quanto à ART – a Administração acolhe integralmente o argumento e incorporará cláusula expressa no Adendo Modificador ao TR, exigindo a ART de obra ou serviço por contrato, com registro obrigatório em até 10 dias após a assinatura do contrato e entrega de cópia ao fiscal como condição prévia ao início das atividades. IMPROCEDENTE quanto à CAT – o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado é instrumento legalmente suficiente para comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021; a exigência de CAT para todos os lotes seria desproporcional à natureza do objeto — serviço comum e contínuo — e restritiva à competitividade, especialmente nos lotes do interior do Estado, onde o mercado fornecedor é naturalmente mais limitado; a dispensa uniforme para todos os lotes é, portanto, a solução proporcional, isonômica e aderente ao princípio da competitividade.
Recomendação	Incorporar no Adendo Modificador ao TR: (a) cláusula expressa determinando que a empresa vencedora de cada lote deverá, como condição prévia e indispensável à assinatura do contrato, comprovar o registro da ART de obra ou serviço junto ao CREA-RO, referente ao contrato a ser celebrado (Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 9º, I, e art. 28), entregando cópia ao fiscal antes do início das atividades; o descumprimento no prazo fixado para assinatura implicará desclassificação da licitante para o lote respectivo, com convocação da próxima classificada, nos termos do art. 90, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021; (b) dispensa expressa da CAT para todos os lotes, com previsão de que a qualificação técnico-operacional será comprovada por atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, instrumento legalmente suficiente nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (72428398)

1. Prazo para atendimento inicial
- Solicita-se esclarecer qual será o prazo máximo para o primeiro atendimento técnico após a emissão da ordem de serviço ou chamado pela Administração?
- Requer-se, ainda, que seja informado se o prazo de 24 horas mencionado no edital se aplica somente aos atendimentos em garantia ou também ao atendimento inicial das chamadas corretivas. Caso existam prazos distintos para diagnóstico inicial, correção do defeito, substituição de peças e atendimento em localidades distantes, solicita-se que sejam indicados de forma objetiva.
2. Benefício regional de até 10%
- O edital prevê participação exclusiva para ME/EPP nos Lotes 06 e 08 e também menciona prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido.
- Diante disso, solicita-se esclarecer quais lotes terão aplicação do benefício regional de até 10%, quais municípios serão considerados como localidade/região para cada lote e de que forma o benefício será operacionalizado após a fase de lances no Compras.gov?
3. Materiais inclusos no serviço de instalação e metragem máxima
- A descrição do serviço de instalação menciona tubulações de refrigeração e drenagem, fios elétricos, suportes e fixações, mas não define claramente se tais materiais estão inclusos no valor estimado do serviço.
- Assim, solicita-se esclarecer se o preço da instalação inclui materiais como tubo de cobre, isolamento térmico, cabo PP, dreno, suporte, parafusos, buchas, canaletas e carga complementar de gás refrigerante?
- Caso os materiais estejam inclusos, solicita-se informar qual metragem máxima de tubulação frigorígena, cabo elétrico e dreno foi considerada na composição do preço. Havendo necessidade de metragem superior ou material adicional, solicita-se esclarecer como será realizada a medição e o pagamento do excedente?
- Os esclarecimentos solicitados são essenciais para evitar interpretações divergentes, permitir a correta composição de custos e assegurar isonomia entre os licitantes.
- Termos em que, pede esclarecimento.

RESPOSTA - A PM-CPOFLICITACOES, se manifestou por meio da Nota Técnica Id. (72479147):

PARTE I – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO	
Esclarecimento 1	Prazo para atendimento inicial – chamadas corretivas e localidades remotas
Tipo	Pedido de Esclarecimento
Argumento	A licitante questiona qual o prazo máximo para o primeiro atendimento técnico após a emissão de Ordem de Serviço ou chamado, indagando se o prazo de 24 horas se aplica exclusivamente aos atendimentos em garantia ou também ao atendimento inicial das chamadas corretivas. Solicita, ainda, distinção objetiva de prazos para diagnóstico inicial, correção do defeito, substituição de peças e atendimento em localidades distantes.
Embasamento	O Termo de Referência, no tópico relativo aos Prazos de Atendimento, menciona que "A manutenção corretiva será efetuada a partir da abertura de chamada (...) no prazo máximo de 24 (vinte)". Há, portanto, evidente erro tipográfico: o texto grafou "vinte" onde deveria constar "vinte e quatro horas". Adicionalmente, os prazos para as etapas subsequentes (diagnóstico, correção, substituição de peças) estão dispersos ao longo do TR sem sistematização objetiva. O prazo de 5 dias úteis para substituição de peças após aprovação foi previsto, porém o prazo de atendimento inicial em localidades remotas dos Lotes 2 a 8 não foi diferenciado, o que pode gerar insegurança na composição de custos pelas licitantes.
Conclusão	ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. O erro tipográfico ("vinte" em vez de "vinte e quatro horas") e a ausência de distinção de prazos por etapa e por localidade constituem lacunas que devem ser sanadas, sob pena de proporcionar interpretações divergentes e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Recomendação	Publicar resposta formal esclarecendo: (a) o prazo correto de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento inicial de chamadas corretivas, ressalvados finais de semana e feriados; (b) confirmar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para substituição de peças após aprovação pelo fiscal; (c) incorporar no Adendo Modificador a correção do erro tipográfico e a previsão expressa de que, para localidades situadas a mais de 200 km da sede da contratada, o prazo de atendimento inicial poderá ser de até 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação prévia ao fiscal.
--------------	--

Esclarecimento 2	Benefício regional de até 10% para ME/EPP – operacionalização
Tipo	Pedido de Esclarecimento
Argumento	A licitante questiona quais lotes terão aplicação do benefício regional de até 10% para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, quais municípios serão considerados como localidade ou região para fins do critério em cada lote, e de que forma o benefício será operacionalizado na plataforma Compras.gov após a fase de lances.
Embasamento	O esclarecimento versa sobre o tópico 10.13 do Instrumento Convocatório sob o ID 71800928, matéria de competência do órgão gerenciador SUPEL/RO, e não do Termo de Referência elaborado pela PMRO. Registra-se o ponto para fins de encaminhamento.
Conclusão	ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. A ausência de definição precisa dos municípios abrangidos pelo critério de regionalidade pode gerar disputas na fase de habilitação e recursos quanto à aplicação do benefício.
Recomendação	Encaminhar o presente esclarecimento à SUPEL/RO, órgão gerenciador responsável pelo Instrumento Convocatório, para que proceda à resposta motivada à licitante quanto à operacionalização do benefício regional de ME/EPP, definição dos municípios abrangidos por lote e procedimento no Compras.gov, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarecimento 3	Materiais inclusos no serviço de instalação – metragem-padrão e pagamento de excedentes
Tipo	Pedido de Esclarecimento
Argumento	A licitante questiona se o preço unitário do serviço de instalação inclui materiais como tubo de cobre, isolamento térmico, cabo PP, dreno, suporte, parafusos, buchas, canaletas e carga complementar de gás refrigerante. Solicita, ainda, informação sobre a metragem-padrão de tubulação frigorígena, cabo elétrico e dreno considerada na composição do preço e como será medido e pago eventual excedente.
Embasamento	O Termo de Referência, nas especificações técnicas do serviço de instalação, lista "tubulações de refrigeração e drenagem, fios elétricos, suportes e fixações" como itens do escopo, sem esclarecer se esses materiais estão inclusos no preço unitário registrado ou se serão objeto de pagamento separado. A ausência desta definição é potencialmente violadora do princípio da isonomia (art. 9º da Lei 14.133/2021), pois licitantes poderão adotar critérios distintos na composição de custos – umas incluindo os materiais no unitário, outras não –, tornando as propostas incomparáveis.
Conclusão	ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO – com potencial de configurar vício sanável mediante retificação. Trata-se de lacuna relevante que impacta diretamente a formulação das propostas e a economicidade da contratação.
Recomendação	Incorporar no Adendo Modificador do TR a seguinte definição: os preços unitários dos serviços de instalação incluem todos os materiais necessários à instalação-padrão, assim entendida como a instalação com até 5 (cinco) metros de tubulação frigorígena em cobre, até 5 (cinco) metros de cabo elétrico e até 3 (três) metros de dreno, além de suportes, fixações, buchas, parafusos e canaletas. Metragens excedentes às aqui definidas serão objeto de medição e pagamento adicional pelo custo direto do material acrescido do BDI de 6,71%, conforme Acórdão TCU 2622/2013, mediante aprovação prévia do fiscal. A carga complementar de gás refrigerante somente será cobrada quando houver vazamento comprovado, devendo ser incluída como item de manutenção corretiva.

RESPOSTA - A Comissão de Licitação COSEG1 esclarece o que segue:

O benefício de prioridade de contratação previsto no item 10.13 do Instrumento Convocatório será aplicado exclusivamente aos Lotes 06 e 08, uma vez que tais lotes foram destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Estadual nº 21.675/2017, considerando que seus valores estimados são inferiores a R\$ 80.000,00.

Assim, os lotes abrangidos pelo benefício são:

Lote 06 – 8º BPM – Jaru e Região – Valor estimado: R\$ 60.826,31;

Lote 08 – 11º BPM – São Miguel do Guaporé e Região – Valor estimado: R\$ 62.074,93.

Para fins de aplicação do benefício, serão observadas as disposições do Decreto Estadual nº 21.675/2017, sendo consideradas beneficiárias as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente.

Dessa forma, após o encerramento da fase de lances e identificação da melhor proposta válida, caso a proposta mais bem classificada não pertença a uma ME/EPP local ou regional, será verificado se existem ME/EPP enquadradas na condição prevista no item 10.13 do Instrumento Convocatório, ou seja, com proposta de valor igual ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço válido.

Existindo licitante nessa condição, a ME/EPP local ou regional melhor classificada será convocada, por meio do sistema Compras.gov, para exercer o direito de preferência e apresentar proposta de valor inferior àquela considerada vencedora do certame.

Nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017, a licitante convocada disporá do prazo de 05 (cinco) minutos para apresentar nova proposta, sob pena de preclusão do direito de preferência.

Caso a licitante convocada não exerça o direito ou não apresente proposta mais vantajosa, serão convocadas as demais ME/EPP que se enquadrem na margem de até 10% (dez por cento), observada a ordem de classificação.

Por fim, esclarece-se que, para os fins deste certame, considera-se regional a empresa sediada no Estado de Rondônia, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

6. DA DECISÃO

Dessa forma, diante do exposto, informo que foi elaborado o **Adendo Modificador nº 01**, cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 07/07/2026

